



RESOLUÇÃO Nº 229

DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991
(Revogada pela Lei nº 8.906/94 - novo EOAB)

Ementa: Dispõe sobre aplicação dos recursos referidos no Art., 4º da Lei 6994/82

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.299, de 21.11.86, ao revogar o Parágrafo Único do Artigo 1º do Decreto-Lei 968, de 13.10.69, extinguiu a supervisão ministerial restrita que era exercida pelo Ministério do Trabalho sobre os Conselhos Profissionais,

CONSIDERANDO que o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho, de nº 07/87, aprovado pelo Exmº Sr. Ministro do Trabalho, deferiu aos Conselhos Federais os encargos de controle da Conta Especial referida no Artigo 4º da Lei nº 6.994, de 26.05.82,

CONSIDERANDO a revogação do Decreto nº 88.147, de 08.03.83, que regulamentava a Lei nº 6.994/82, pelo Decreto de 10.05.91, publicado no D.O.U. de 13.05.91, folha 8.691,

RESOLVE:

Art. 1º - Os 70% (setenta por cento) do saldo, disponível apurado ao final do exercício, pelos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, serão recolhidos em Contas Especiais abertas pelo CFF, em Brasília/DF, junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S.A.

Parágrafo 1º - As contas especiais referidas, serão vinculadas ao Programa de Formação Profissional da Autarquia.

Parágrafo 2º - O saldo apurado pelos Conselhos Regionais será transferido a ordem do Conselho Federal, que abrirá conta especial para os CRF's.

Parágrafo 3º - O saldo apurado pelo CFF, será depositado em conta especial nominativa do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 2º - Considera-se saldo disponível as diferenças positivas apuradas nos confrontos do ativo financeiro com o passivo financeiro, verificadas nos balanços patrimoniais dos Conselhos Federal e Regionais, encerrados em 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo 1º - O ativo financeiro é representado pelo saldo apurado em caixa, bancos e outras disponibilidade, inclusive aplicações financeiras.

Parágrafo 2º - O passivo financeiro é representado pelo saldo apurado em restos a pagar, consignações e outras responsabilidades vencidas no exercício devidamente reconhecidas.

Art. 3º - O recolhimento de que trata o artigo 1º desta Resolução, será efetivado até 15 de maio do exercício seguinte ao fato gerador.



Parágrafo único. Os recursos recolhidos pelos CRF's e CFF, serão mantidos em aplicações financeiras no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, em nome dos CRF's e CFF, visando sua proteção contra o processo inflacionário.

Art. 4º - A movimentação da conta especial dos CRF's, dar-se-á após a apresentação de Plano de Aplicação relativo ao respectivo numerário de cada Conselho Regional, apreciado pelo seu Plenário e aprovado pelo Plenário do CFF.

Art. 5º - A movimentação da conta especial do CFF só se efetivará após apresentação de plano de aplicação relativo ao seu respectivo numerário, aprovado pelo seu Plenário.

Art. 6º - Os planos de aplicação só poderão prever o emprego dos respectivos recursos e seus rendimentos em atividades específicas do programa apresentado.

Art. 7º - são considerados como passíveis de emprego dos recursos depositados nas contas referidas, no art. 1º, desta Resolução os seguintes:

- a) aplicação de custeio necessário a ampliação da representatividade do órgão para atender aos fins institucionais da autarquia;
- b) subvenção para divulgação, sob qualquer forma das publicações existentes e de divulgação restrita, sobre assunto de ética profissional;
- c) aquisição de livros, publicações e revistas (avulsas ou sob a forma de assinaturas) e material didático para ampliação e/ou instalação de bibliotecas;
- d) aplicação em programas de educação continuada.

Art. 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1991.

LUIZ ITALO NIERO
Presidente

(DOU 23/12/1991 - Seção 1, Pág. 30156)